



**ACTO ADICIONAL A/SA.02/05/15 RELATIVO A  
IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE AS  
MULHERES E OS HOMENS PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO  
ESPAÇO CEDEAO**

MAIO 2015



## PREÂMBULO

A visão formulada em 2007 pelos Chefes de Estado da CEDEAO para fazer passar a Comunidade de uma CEDEAO dos Estados a uma CEDEAO dos Povos, foi uma intervenção pontual destinada a introduzir uma mudança de paradigma do processo de integração regional e para reposicionar a Região CEDEAO a fim de a tornar mais competitiva e tirar proveito assim das oportunidades proporcionadas pelo contexto mundial emergente.

Enquanto engajamento que resumia as necessidades e aspirações estratégicas e práticas do Povo oeste africano, a Visão 2020 da CEDEAO transcende a totalidade do espectro das dimensões do desenvolvimento do processo de integração regional e oferece assim alternativas viáveis que estão em sintonia com as realidades socio culturais, políticas e económicas da Região CEDEAO.

A vontade dos dirigentes da CEDEAO de realizar esta Visão traduziu-se ao longo dos anos pela adopção de todo um conjunto de instrumentos e mecanismos concretos tendo-se materializado em programas e projectos concretos a diferentes níveis de implementação nos Estados Membros da CEDEAO.

Um desses instrumentos é o Acto Adicional sobre a Igualdade dos Direitos entre Homens e Mulheres para o Desenvolvimento Sustentável na Região CEDEAO adoptado pela 47ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e Governo realizada em Acra, no Gana, a 19 de Maio de 2015.

A adopção deste instrumento simboliza a legitimidade baseada nos povos da Visão 2020 da CEDEAO e sublinha a prioridade que dão os dirigentes desta Comunidade à igualdade de género e à autonomização das mulheres nos esquemas do processo de integração regional.

O Acto Adicional sobre a Igualdade dos Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável na Região CEDEAO engaja todos os Estados Membros da CEDEAO na promoção da igualdade e equidade do género em todos os sectores através da formulação e da análise das políticas e legislações apropriadas, bem como de um alinhamento estratégico. Todas as partes envolvidas a nível dos domínios públicos, privados e da sociedade civil têm papéis específicos a desempenhar na implementação deste Acto Adicional.



A implementação efectiva deste Acto Adicional vai acrescentar um valor substancial ao processo de integração regional e propulsar a dinâmica com vista à concretização da Visão 2020 da CEDEAO, através de diferentes vias.

Estima-se, por exemplo, que as mulheres representam uma média de 53% da População da CEDEAO. Com efeito, a implementação efectiva do Acto Adicional vai trazer não só a inclusão social, política e económica de todos os segmentos dos Povos da CEDEAO, mas ela vai assegurar igualmente a implicação efectiva da maioria das nossas populações no processo de desenvolvimento da nossa Comunidade.

A implementação efectiva do Acto Adicional vai possibilitar igualmente para a região CEDEAO a maximização do seu potencial de recursos humanos e materiais através do reforço efectivo das diferentes capacidades e competências de que é dotada a nossa Comunidade.

Há provas empíricas sobre o papel importante que desempenham as mulheres em vários sectores da economia oeste africana, designadamente a nível da agricultura e a cadeia de valor agrícola, o comércio transfronteiriço e de retalho, a paz e segurança, que são fundamentais para o desenvolvimento sustentável da economia da CEDEAO. A mudança climática e o acesso à energia são também questões que prejudicam o papel incontestável das mulheres no sector agrícola, e deste modo, impactar negativamente sobre as perspectivas de desenvolvimento da região. A falta de igualdade de género no acesso aos serviços energéticos, em especial para as populações rurais e periurbanas, irá não somente acentuar a desflorestação, mas irá destruir ainda mais as fontes de subsistência das mulheres e agravar os seus níveis de pobreza. Da mesma maneira, o impacto do fenómeno da mudança climática nos regimes das precipitações e do clima, as actividades agrícolas e finalmente a segurança alimentar e as condições de vida difíceis terão os mesmos efeitos. O exercício da igualdade e da equidade do género tal como encarado pelo Acto Adicional vai reforçar, portanto, a participação das mulheres nesses sectores e consolidar, assim, a nossa trajectória para o crescimento e a prosperidade.

Como todos nós o sabemos, a força da região CEDEAO reside na sua diversidade. E para nós é importante traduzirmos esta diversidade, em especial, a diversidade de género, em oportunidades reais para a coesão e o desenvolvimento inclusivo. Parece-nos evidente que a implementação efectiva do Acto Adicional vai cristalizar a nossa diversidade num instrumento eficaz para o desenvolvimento e o crescimento sustentáveis da Região CEDEAO.



A Comissão da CEDEAO vai mobilizar os recursos humanos e financeiros necessários para a implementação efectiva do Acto Adicional sobre a Igualdade do Género entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável na Região CEDEAO, e tenho a firme convicção de que todos os actores dos diferentes segmentos do nosso corpo político se juntarão por volta desta iniciativa e participarão activamente neste impeto para fazer da nossa Comunidade uma sociedade justa e segura, na qual homens e mulheres terão as mesmas oportunidades de participar, decidir, controlar e beneficiar de todas as iniciativas de desenvolvimento.

S. E. Alain Marcel de Souza  
Président de la Commission de la CEDEAO



## PREFÁCIO

Nos termos do artigo 63 do Tratado revisto da CEDEAO, os Estados membros convêm formular, harmonizar, coordenar e implementar políticas e mecanismos apropriados para a melhoria das condições sociais, económicas e culturais das mulheres.

Nesta perspectiva, os Estados membros foram convidados a identificar e avaliar os factores limitando a contribuição das mulheres nos esforços de desenvolvimento regional, bem como na definição de um quadro susceptível de permitir encontrar uma solução a esses problemas e levar em conta as preocupações e as necessidades das mulheres na marcha da sociedade. Neste sentido, o mandato confiado à CEDEAO pelo Tratado é sem ambiguidade nenhuma : formular políticas e elaborar programas permitindo responder às necessidades das mulheres tanto no plano económico, como social e cultural

Os Chefes de Estado e Governo da CEDEAO, com a preocupação de favorecer a implicação das mulheres nas actividades relativa à integração e à cooperação regional adoptaram , durante a sua 47<sup>ª</sup> Sessão Ordinária , realizada a 19 de Maio de 2015 em Acra, na República do Gana, o « Acto Adicional A/SA.02/05/15 Relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO ».

O Acto Adicional A/SA.02/05/15 Relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO entra no contexto de implementação dos instrumentos jurídicos de promoção do Género e protecção das mulheres. Convém completar e reforçar os avanços significativos já obtidos através de diferentes engagements internacionais como a Estratégia prospectiva de Nairobi de 1985; o Plano de acção de Dacar de 1994, a Declaração de Beijing e seu Plano de acção de 1995, a Resolução 1325 do CSNU sobre as mulheres, a paz e segurança em 2000 e seguintes, a Política Género da CEDEAO de 2004, a Declaração dos Chefes de Estado e Governo sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens de 2004 e a Política Género da UA de 2008, o Artigo 63 do Tratado revisto da CEDEAO, a Agenda 2063 da UA de 2015, os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODD) das Nações Unidas de 2015, entre outros.

A elaboração do Acto Adicional A/SA.02/05/15 Relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento sustentável no Espaço CEDEAO é uma



iniciativa das Coligações de Direitos e Cidadania das Mulheres (CDCF) nos Estados membros e da Cooperação Canadiana através do seu programa CECI / Uniterra. Essas duas entidades tomaram a iniciativa em 2008 de fazer o ponto da situação sobre os direitos das mulheres na África Ocidental para encontrar estratégias de modo a contribuir para a resolução das dificuldades constatadas e que se apresentam da seguinte forma :

- A não efectividade dos direitos das mulheres, apesar da existência de instrumentos jurídicos a todos os níveis;
- A dificuldade de assegurar um seguimento eficaz e real dos compromissos assumidos pelos governos através dos instrumentos jurídicos, na ausência de indicadores de medida
- A Emergência de novas questões e desafios nos países e que nem sempre levam em conta os direitos das mulheres africanas,
- A necessidade de reforçar o movimento associativo feminino em África com a implicação da jovem geração ...

Esta constatação de desigualdades existentes entre os sexos contrasta com os compromissos internacionais e regionais assinados e ratificados pelos Estados Membros da CEDEAO. Apesar de alguns avanços notados, as mulheres não gozam plenamente dos mesmos direitos, nem das mesmas oportunidades que os homens. Junta-se a isso a feminização crescente da pobreza e a impunidade permanente contra os autores de violências baseadas no género. Essas diferenças fazem com que a África Ocidental não tenha alcançado os níveis esperados na implementação dos OMD e do Plano de acção da Plataforma de Beijing, vinte anos após a sua adopção. É muito frequente notar resultados em altos e baixos, traduzindo ora avanços, ora regressões consoante o contexto político, a situação de segurança ou outros a nível dos países membros.

Hoje, oferecem-se aos nossos Estados oportunidades para inverter a tendência actual e passar dos compromissos à acção; basta simplesmente criar essas oportunidades. O Acto Adicional A/SA.02/05/15 Relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO é o instrumento que a CEDEAO propõe como medidas de acompanhamento para remediar a esta situação. Longe de constituir um documento a **mais para** os Estados membros da CEDEAO, trata-se antes de :

- Dispor de um instrumento constrangedor para a harmonização das legislações nacionais de acordo com os instrumentos regionais e internacionais de protecção e de promoção dos direitos das mulheres na África Ocidental para a sua implementação efectiva,



- Harmonizar, dentro de todo o espaço CEDEAO, os textos e políticas já implementados em vários Estados membros num único documento,
- Criar um mecanismo de planificação inscrito no tempo a nível nacional,
- Acompanhar e indicar de maneira periódica o estado de implementação do Acto Adicional A/SA.02/05/15 Relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO em cada Estado membro,
- Criar um mecanismo de vigia e de alerta operacional que reuniria todos os actores no espaço CEDEAO.
- Levar em conta as questões emergentes e reforçar a integração do género nas políticas e programas de desenvolvimento da Comunidade CEDEAO.

O Acto Adicional A/SA.02/05/15 Relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no espaço CEDEAO foi elaborado à intenção de todos os 15 Estados membros. Por conseguinte, é necessário sublinhar o papel essencial que as organizações da sociedade civil oeste africanas devem desempenhar no quadro da realização dos fins e objectivos desse instrumento. Após a sua adopção pelos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, o Acto Adicional A/SA.02/05/15 Relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO deve ser difundido junto às populações oeste africanas. É uma ocasião sem precedente para a sociedade civil oeste africana e os mecanismos nacionais de promoção do género nos Estados membros trabalharem juntos e identificar medidas apropriadas para resolver os problemas de desenvolvimento do passado e de hoje com os quais se encontram confrontadas as mulheres e que, prioritariamente, interessam a CEDEAO.

**ENGAJEMO-NOS TODOS NÓS, PORTANTO, PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO EFECTIVA DO ACTO ADICIONAL A/SA.02/05/15 RELATIVO À IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE MULHERES E HOMENS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESPAÇO CEDEAO A FIM QUE EMERJA A IGUALDADE MULHERES – HOMENS NUMA CEDEAO DOS POVOS !**

**Dr<sup>a</sup>. Fatimata DIA SOW**

**Comissária aos Assuntos Sociais e Género**

**Comissão da CEDEAO**



## AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

**Visto** os artigos 7, 8 e 9 do Tratado da CEDEAO tal como emendado, relativo à criação da Conferencia dos Chefes de Estado e Governo e definindo a sua composição e suas funções;

**Visto** o artigo 63 do Tratado Emendado da CEDEAO intitulado «Mulher e Desenvolvimento» engajando os Estados membros «a elaborar, harmonizar, coordenar e definir políticas e mecanismos apropriados para melhorar as condições económicas, sociais e culturais das mulheres»;

**Visto** o Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia e a Boa Governação de 2001;

**Visto** o Protocolo A/P3/1/03 sobre a Educação e a Formação;

**Visto** o Acto adicional A/SA.4/12/08 de 19 de Dezembro de 2008 sobre adopção da política ambiental da CEDEAO;

**Visto** o Acto adicional A/SA.13/02/12 de 17 de Fevereiro de 2012 relativo ao regime das sanções contra os Estados membros que não respeitam as suas obrigações para com a CEDEAO;

**Visto** o Acto adicional A/SA.16/02/12 de 17 de Fevereiro de 2012 relativo à adopção da Política do desenvolvimento dos recursos mineiros da CEDEAO;

**Visto** o Acto adicional A/SA.2/06/12 relativo à adopção da Política da CEDEAO para a Ciência, Tecnologia e Inovação e o seu plano de acção;

**Visto** a Política Regional de protecção e assistência às vítimas do tráfico de seres humanos na África Ocidental;

**Visto** a Decisão A/DEC.16/01/03 relativa à transformação da AFAO em Centro da CEDEAO para o Desenvolvimento do Género (CCDG), tomada no quadro do processo de elaboração de uma política do género da CEDEAO, cuja missão fundamental consiste em trabalhar para uma integração suficiente das questões do género no processo de integração da Comunidade;

**Visto** a Decisão A/DEC.7/12/03 relativa á criação de uma comissão técnica responsável pelas questões relativas à igualdade dos géneros;

**Visto** a Decisão A/DEC.01/01/05 relativa à adopção de uma política do género da CEDEAO e de todos os instrumentos da sua implementação;

**Visto** a Decisão A/DEC.2/01/05 relativa à criação d um sistema de gestão do género da CEDEAO;





**Visto** a Decisão A/DEC.11/01/05 de 19 de Janeiro de 2005 relativa à adopção da Política Agrícola da CEDEAO (ECOWAP) PDDAA);

**Visto** o Regulamento C/REG.14712/03 estabelecendo, no seio do Departamento do Desenvolvimento humano da CEDEAO, uma célula responsável pelas questões de género, criança e juventude;

**Considerando** que a visão da CEDEAO em matéria de política do género é de velar pela emergência de uma sociedade oeste africana onde reinem a justiça e segurança e na qual mulheres e homens possam participar, decidir, controlar e beneficiar de todas as actividades de desenvolvimento;

**Considerando** que a sua missão consiste em engajar os cidadãos da África Ocidental na formulação e implementação de acções de desenvolvimento sócio económicas sustentáveis que possam permitir a erradicação da pobreza e promoção da igualdade de género, boa governação e condições necessárias à paz através da cooperação e integração;

**Considerando** que no quadro dos objectivos de integração da CEDEAO, uma política do género permitirá de reforçar a participação e contribuição de todas as camadas sociais da população, incluídos as mulheres e os principais parceiros chave de desenvolvimento socioeconómico favorecendo a justiça social e níveis de vida equitativos;

**Convencidos** que o desenvolvimento e a promoção da mulher são, tais como expressamente recordados pelo artigo 40, Secção VIII do Protocolo adicional da CEDEAO sobre a Democracia e a Boa Governação, como garantia de desenvolvimento, progresso e paz na sociedade,

**Notando** que os Estados membros comprometeram-se, pela adopção de certos textos jurídicos entre os quais a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de qualquer forma de Discriminação Para com as Mulheres (C.E.D.E.M.),

**Recordando** as convenções do BIT Números 100, 111, 156 e 183 relativas respectivamente à igualdade de remuneração, à discriminação no emprego e profissão, aos trabalhadores tendo responsabilidades familiares e à protecção da maternidade no mundo laboral;

**Recordando** igualmente que todos os Estados membros reafirmaram o seu engajamento às Estratégias prospectivas de Nairobi em 1985, ao Programa de acção de Dakar de 1994, à Declaração e ao Plano de acção de Beijing em 1995, a Política Género da CEDEAO (2002), a Decisão sobre paridade dos sexos tomada na sessão inaugural da Conferência dos Chefes de Estado e Governo da União Africana (UA) em Julho de 2002 em Durbão (África do Sul), o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos direitos da mulher em África (2003), à Declaração Solene dos Chefes de Estado e Governo sobre a igualdade entre os homens e as mulheres em África (2004), à Declaração de Paris de 2005, a Política Género da União Africana (2008) à Resolução 1325 sobre as mulheres,



a paz e a segurança em 2000 e as Resoluções conexas 1820 (2008), 1888, 1889 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

**Reafirmando** o seu sólido apego às obrigações contidas nos instrumentos jurídicos sub regionais, regionais e internacionais e nos finais dos quais, a igualdade e equidade do género, a eliminação de discriminações e das violências feitas às mulheres e às raparigas, a protecção dos direitos humanos são objectivos essenciais à realização das aspirações legítimas dos povos da Comunidade oeste africana;

**Reconhecendo** que os Estados membros têm a obrigação de honrar os engagements e os objectivos fixados nestes instrumentos e que os resultados ainda frágeis estão confrontados com novas ameaças, tais como o VIH e a sida, a mundialização, o tráfico das pessoas, particularmente as mulheres e as crianças, a feminização da pobreza, a violência para com as mulheres e meninas, mudança climática, insegurança alimentar e os conflitos armados, etc.;

**Reconhecendo** por outro lado que as práticas, as atitudes e as opiniões sociais, culturais e religiosas continuam de militar contra a realização da igualdade e equidade entre os sexos que são elementos essenciais da democracia e do desenvolvimento ;

**Decididos** a criarem e a reforçarem as sinergias entre os diferentes engagements tomados em matéria de igualdade e equidade entre os sexos na escala regional, continental e internacional e de os sintetizar num instrumento regional completo que melhore a capacidade de implementar todos os instrumentos ao enfrentar os novos desafios ;

**Conscientes** que num contexto tão perigoso, as pessoas mais debilitadas são as que já são vulneráveis em tempo normal, nomeadamente as mulheres e as crianças;

**Achando** que é imperativo, num tal contexto, elaborar e mandar adoptar pelos Estados membros da CEDEAO um instrumento juridicamente constrangedor, respondendo às necessidades e ao contexto específico da região oeste africana;

**Engajados** a adoptar um quadro jurídico permitindo de alcançar a igualdade dos direitos entre mulheres e homens no seio do espaço da CEDEAO;

**Após parecer** do Parlamento da CEDEAO datado de 13 de Maio de 2015;

**Com a Recomendação** do Conselho dos Ministros da CEDEAO na sua septuagésima sexta sessão ordinária organizada de 15 a 16 de Maio de 2015 em Acra na República do Gana ..e após parecer do Parlamento da CEDEAO,

**Pelas presentes, tomamos as disposições seguintes :**



## ÍNDICE

### **LISTA DAS ABREVIATURAS/ACRÓNIMOS PREÂMBULO**

#### **CAPITULO I : DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS GERAIS E OBJECTIVOS**

Artigo 1	Definições
Artigo 2	Princípios gerais
Artigo 3	Objetivos

#### **CAPITULO II : DIREITOS INDIVIDUAIS GARANTIDOS**

Artigo 4	Medidas constitucionais e políticas
Artigo 5	Direitos de ordem económica, social e cultural
Artigo 6	Acesso à justiça
Artigo 7	Direitos matrimoniais e familiares
Artigo 8	Protecção social das pessoas deficientes
Artigo 9	Protecção dos Direitos das viúvas e viúvos
Artigo 10	Protecção da criança

#### **CAPITULO III : GOVERNAÇÃO E TOMADA DE DECISÃO**

Artigo 11	Representação
Artigo 12	Participação nos processos eleitorais

#### **CAPITULO IV : EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

Artigo 13	Acesso à educação
Artigo 14	Acesso à formação

#### **CAPITULO V : ACESSO DAS MULHERES AOS RECURSOS E AO EMPREGO**

Artigo 15	Reforço do poder económico das mulheres
Artigo 16	Reforço das capacidades das mulheres e dos homens sobre os textos jurídicos da CEDEAO sobre as regras do comércio inter-regional
Artigo 17	Participação na formulação das políticas económicas e sociais
Artigo 18	Acesso à propriedade e aos recursos
Artigo 19	Igualdade de acesso ao emprego e às suas vantagens
Artigo 20	Acesso das mulheres ao trabalho decente

#### **CAPITULO VI : JUVENTUDE E DESENVOLVIMENTO**

Artigo 21:	Juventude e participação cidadã
Artigo 22:	Juventude e Emprego

#### **CAPITULO VII : VIOLÊNCIA SEXISTA**

Artigo 23	Repressão e assistência às vítimas
Artigo 24	Serviços de assistência às vítimas



Artigo 25	Tráfico dos seres humanos
Artigo 26	Práticas sociais, económicas, culturais e políticas
Artigo 27	Assédio sexual e violação
Artigo 28	Formação dos pessoais encarregues da assistência às vítimas de violências sexistas

### **CAPITULO VIII : SAÚDE & VIH E SIDA**

Artigo 29	Saúde
Artigo 30	Saúde reprodutiva da mulher
Artigo 31	VIH /SIDA,IST

### **CAPITULO IX : PREVENÇÃO E GESTÃO DOS CONFLITOS, DA PAZ E SEGURANÇA.**

Artigo 32:	Participação nos processos decisoriais, promoção e cultura da paz
------------	---

### **CAPITULO X : MEDIAS, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Artigo 33	Princípios gerais
Artigo 34	A igualdade de direitos entre mulheres e homens nos conteúdos das médias
Artigo 35	Acesso à informação, comunicação e tecnologia

### **CAPITULO XI: MEIO AMBIENTE, ÁGUA, SANEAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Artigo 36 :	Acesso à água e ao saneamento
Artigo 37 :	Gestão do meio ambiente
Artigo 38 :	Protecção contra os efeitos negativos das mudanças climáticas

### **CAPITULO XII: AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Artigo 39:	Acesso e Propriedade da Terra
Artigo 40 :	Acesso à água e aos factores de produção
Artigo 41 :	Produtividade e competitividade dos produtos agrícolas
Artigo 42 :	Gestão concertada e harmonizada das crises e calamidades
Artigo 43 :	Participação das mulheres na tomada de decisões

### **CAPITULO XIII: INFRAESTRUTURAS, ENERGIAS E MINAS**

Artigo 44 :	Acesso às infra-estruturas
Artigo 45 :	Acesso aos serviços energéticos
Artigo 46 :	Acesso ao sector mineiro

### **CAPITULO XIV: DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 47 :	Medidas correctivas
Artigo 48 :	Disposições financeiras



Artigo 49 :	Implementação, Seguimento e avaliação
Artigo 50:	Resolução dos conflitos
Artigo 51:	Publicação
Artigo 52:	Entrada em vigor
Artigo 53:	Autoridade depositária



## CAPITULO I

### DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS GERAIS E OBJECTIVOS

#### Artigo 1º : Definições, lista das abreviaturas e acrónimos

No presente Acto adicional, salvo o contexto disponha o contrário, os termos e as expressões possuem o mesmo significado tal como definidos no artigo 1:

- « Mudanças climáticas»: entende-se do conjunto das variações das características climáticas num sítio dado, durante o tempo: aquecimento ou arrefecimento, assim como certas formas de poluição do ar, resultando de actividades humanas que ameaçam de modificar sensivelmente o clima, no sentido de um aquecimento global
- « Clichés sexistas » : entende-se das relações que são entretidas a propósito das características, traços e domínios de actividades de que se pensa que convém às mulheres e aos homens, às raparigas e aos rapazes em referência aos papéis convencionais que as mulheres e os homens têm habitualmente, seja no lar ou na sociedade.
- « Discriminação »: entende-se de qualquer distinção, exclusão ou restrição tendo como efeito ou como objectivo prejudicar ou arrasar o reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil ou outros, ou o usufruto ou exercício destes direitos e liberdades por qualquer indivíduo.
- « Discriminação positiva » : Entende-se de um programa ou medida de orientação que procura corrigir as discriminações passadas ou actuais pela adopção de medidas activas, visando garantir a igualdade das oportunidades em todas as esferas da vida.
- « Direito sexual e direito reprodutivo » : entende-se dos direitos sexuais e reprodutivos, incluído o acesso aos cuidados e à saúde sexual e reprodutiva , a informação , bem como a autonomia na tomada de decisões em matéria da sexualidade e da saúde reprodutiva .



- « Igualdade de género » : entende-se do usufruto igual dos direitos e do acesso aos recursos, pelas mulheres, homens, raparigas e rapazes em todos os sectores da vida.
- « Equidade de género » : entende-se da repartição justa dos lucros, prémios e de quaisquer oportunidades entre as mulheres, homens, raparigas e rapazes, baseada no respeito das diferenças.
- « Estado membro » : entende-se de um Estado membro da CEDEAO.
- « Género » : entende-se dos papéis, obrigações e responsabilidades que a cultura e a sociedade conferem às mulheres, aos homens, às raparigas e aos rapazes e que evoluem no tempo e no espaço.
- « Assédio sexual » : entende-se de qualquer acção (verbal, física, gestual ou psicológica) exercida numa pessoa que está sob a autoridade de uma outra, para obter favores sexuais, e sem o consentimento da pessoa que os sofre.
- « Integração da dimensão género » : entende-se do processo consistindo em identificar as disparidades devidas ao sexo e a assegurar-se que as preocupações e experiências das mulheres, dos homens, das raparigas e dos rapazes façam parte integrante dos exercícios de conceção, implementação, seguimento e avaliação das políticas e programas em todas as esferas de modo que seja garantido um igual proveito para todos.
- Paridade: entende-se de todas as medidas visando assegurar às mulheres uma participação igual à vida política, no domínio do emprego (acesso a uma profissão, igualdade de oportunidades em matéria de recrutamento, ao emprego e grau equivalente, salário equivalente) a nível da representatividade na direcção das empresas e instituições.
- « Prestatário de cuidados » : entende-se de qualquer pessoa que fornece cuidados e serviços de apoio ao plano emocional, psicológico, físico, económico, espiritual ou social a uma outra.
- « Papéis múltiplos das mulheres » : entende-se das responsabilidades que têm as mulheres, isto é as relativas à reprodução, à produção e a gestão comunitária.
- « Sexo » : entende-se das diferenças biológicas que existem entre as mulheres e os homens.



- « Saúde » : entende –se de um estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social completo de um indivíduo e não somente a ausência de doenças ou de enfermidades.
- «Sector informal»: entende-se da porção da economia de um país que se encontra fora de qualquer quadro regular formal.
- «Estruturas nacionais género» : entende-se das estruturas nacionais encarregues do género ou das questões de mulheres e tendo como mandato executar as políticas, programas e projetos aí aferentes.
- « Trabalho decente » : entende-se da disponibilidade do emprego nas condições de liberdade, de equidade, de segurança humana e de dignidade.
- « Tráfico da pessoa humana » : qualquer operação ou ação que visa recrutar, transportar, transferir ,albergar ou acolher pessoas, recorrendo ou ameaçando recorrer à força ou a quaisquer outras formas de constrangimento por rapto, fraude, mentira, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade; ou pela oferta ou a aceitação de pagamento de vantagens; para obter o consentimento de uma pessoa tendo uma autoridade sobre uma outra; com fins de exploração como a prostituição de outrém, a exploração sexual, o trabalho forçado, tráfico de órgãos e a escravatura ou práticas afins.
- « Violências baseadas no género » : entende-se de todos os atos de qualquer natureza cometidos contra as
- mulheres, os homens, as raparigas e os rapazes por constrangimento a título do seu sexo, que ocasionam ou poderiam ocasionar por sua parte um prejuízo físico, sexual, psicológico ou económico, incluindo a ameaça de recorrer a tais atos ou o facto de impor restrições arbitrárias ou privações de liberdades fundamentais na vida privada ou pública em período de paz e durante os períodos de conflito, armado ou não.

:

## **2. Lista das abreviaturas e acrónimos**

**AFAO:** Associação das Mulheres da África Ocidental





**CCC:** Comunicação para a Mudança de Comportamento

**CECI:** Centro de Estudos e de Cooperação Internacional

**CEDEAO :** Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

**CEDEM :** Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Para com as Mulheres.

**ECOWAP:** Política Agrícola da CEDEAO

**EFH :** Igualdade das Mulheres e dos Homens.

**IEC :** Informação, Educação e Comunicação

**IMF:** instituições de Micro Finança

**IST:** Infecções Sexualmente Transmissíveis

**OIT :** Organização Internacional do Trabalho.

**SADC :** Southern African Development Community / Comunidade de Desenvolvimento de África Austral.

**SIDA:** Síndrome da Imunodeficiência adquirida

**TEC:** Tarifa Externa Comum

**TIC :** As Tecnologias da Informação e da Comunicação

**UA:** União Africana

**VIH/SIDA :** Vírus da Imunodeficiência Humana/ Síndrome da imunodeficiência adquirida

## **Artigo 2 : Princípios gerais**

1. O presente Acto Adicional é regido pelos princípios seguintes :

(a) os Estados membros, conformemente com os regulamentos do direito internacional em geral, e do princípio de boa fé em particular, comprometem-se a executar o presente Acto Adicional e adequar as suas legislações, políticas, estratégias e programas nacionais com as suas disposições, a fim de garantir a igualdade e equidade entre os sexos , bem como o reforço da autonomização das mulheres e raparigas.



(b) os Estados membros cooperam para facilitar o desenvolvimento das capacidades humanas, técnicas e financeiras necessárias à implementação do presente Acto Adicional.

2. Os Estados membros adoptam as políticas, estratégias e programas necessários tais como as acções positivas para facilitar a implementação do presente Acto Adicional. As acções positivas serão implementadas em prol das mulheres e raparigas a fim de eliminar todas as barreiras que as impedem participar efectivamente no desenvolvimento económico e social da sua colectividade.

### **Artigo 3 : Objectivos**

O presente Acto Adicional visa os objectivos seguintes :

- Dispor de um documento jurídico constrangedor federando todas as sinergias com vista a harmonizar legislações nacionais com os engagements internacionais visando a protecção e a promoção dos direitos das mulheres na África Ocidental;
- Harmonizar, em todo o espaço CEDEAO, os textos e políticas já implementados no quadro com um só instrumento regional que constituiria uma base e uma referência comum para todos os Estados membros;
- Implementar, no quadro da implementação dos engagements tomados no presente Acto Adicional, uma agenda e um mecanismo de avaliação periódica a nível nacional e regional;
- Trabalhar para o reforço dos meios de acção económica das mulheres, eliminar a discriminação e realizar a igualdade e equidade entre os sexos através do desenvolvimento e a aplicação efectiva das legislações e das políticas;
- Melhorar as condições de vida dos grupos vulneráveis, nomeadamente as mulheres, as raparigas e os rapazes, as pessoas idosas, bem como as pessoas vivendo com uma deficiência, em relação às exigências do desenvolvimento sustentável;
- Aumentar a taxa de participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisões nos diferentes sectores, em especial no domínio político e nos processos de prevenção e de gestão dos conflitos, assim como de restauração da paz e da segurança;
- Assegurar um maior lugar para as mulheres nos dispositivos de vigia e alerta operacional no espaço CEDEAO;
- Consolidar a integração regional e o desenvolvimento sustentável por uma participação efectiva das mulheres no processo de integração comunitária.



## CAPITULO II

### Direitos individuais garantidos

#### Artigo 4 : Medidas constitucionais e políticas

1. Os Estados membros comprometem-se a garantir a implementação efectiva das disposições constitucionais relativas à igualdade e equidade de género e assegurar-se-ão, após, que nenhuma lei, disposição ou prática não prejudique estes princípios de igualdade e equidade de género.
2. Os Estados membros comprometem-se a assegurar às mulheres uma maior parte nos processos públicos deliberativos. Por isso, eles farão prevalecer a regra da paridade «homens – mulheres» na composição dos poderes públicos e do sector privado, nomeadamente no quadro do posicionamento das mulheres em postos electivos, tais como o Parlamento, bem como nas assembleias das colectividades locais e territoriais e as câmaras consulares.

#### Artigo 5 : Direitos de ordem económica, social e cultural

1. Os Estados membros implementam medidas legislativas e regulamentares para eliminar todas as práticas que afectam negativamente os direitos humanos, em especial os das mulheres, dos homens, raparigas e rapazes, tais como o seu direito à vida, à participação, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física e moral.
2. Os Estados membros comprometem-se a apoiar a autonomização económica das mulheres.
3. Os Estados membros apoiam e reforçam a contribuição das mulheres na procura de soluções contra a insegurança alimentar, gestão do meio ambiente e todas as iniciativas com vista a diminuir as consequências das mudanças climáticas sobre as condições de vida das mulheres e das raparigas.

#### Artigo 6 : Acesso à justiça

Os estados membros comprometem-se a assegurar um tratamento não discriminatório e equitativo às mulheres no acesso à justiça. Comprometem-se particularmente para:

- a) garantir a igualdade de tratamento em todos os processos judiciais e quási-judiciais, incluído nos processos de reconciliação nacional;
- b) garantir a igualdade de estatuto e de capacidade em direito civil, e nomeadamente a totalidade dos direitos contratuais, o direito de adquirir bens e de deter direitos para com elas, bem como o direito de aceder ao crédito;



- c) assegurar a equidade no quadro das sucessões;
- d) implementar todas as medidas necessárias para assegurar a reparação dos prejuízos sofridos pelas mulheres e as raparigas em todos os quadros, público como privado, bem como no domínio da circulação dos bens e dos serviços;
- e) implementar programas educativos destinados a eliminar as discriminações e os clichés sexistas e promover a participação das mulheres no sistema jurídico;
- f) fazer com que as mulheres usufruam de uma representação e de uma participação igual em todas as jurisdições, internacionais como nacionais, incluindo as tradicionais, bem como nos mecanismos alternativos de resolução dos conflitos.
- g) assegurar às mulheres serviços de assistência jurídicos e judiciários acessíveis e abordáveis, nomeadamente quando os seus recursos são fracos.

#### **Artigo 7 : Direitos matrimoniais e familiares**

**1.** Os Estados membros editam e adoptam, conformemente com as suas constituições as medidas legislativas, administrativas e regulamentares apropriadas para se assegurarem que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais e são considerados como parceiros iguais no casamento.

**2.** As legislações sobre o casamento:

- a) garantem que cada casamento se desenrola com o consentimento livre e total de ambas as partes ;
- b) proibem o casamento de qualquer pessoa de menos de 18 anos de idade;
- c) exigem que cada casamento, incluindo um casamento civil, tradicional e religioso seja registado conformemente com as leis nacionais;
- d) garantem que durante o seu casamento, as partes terão os direitos e as obrigações recíprocos para com as suas crianças, cuja tomada em conta do interesse é sempre primordial.

**3.** Os Estados membros adoptam todas as medidas apropriadas para se assegurarem que no caso de separação dos cônjugues, de divórcio ou de anulação do seu casamento,

- a) os pais têm direitos e obrigações recíprocos para com as suas crianças ;
- b) os bens adquiridos durante a sua união são partilhados equitativamente entre eles ;



- c) os pais honram as suas obrigações de cuidar dos seus filhos e respeitam as decisões de justiça ordenando-lhes pagar pensões alimentares.
4. Os Estados membros implementam as disposições legislativas necessárias para que as pessoas casadas tenham o direito de escolher, de conservar a sua nacionalidade ou de adquirir a dos seus esposos ou esposas.
5. Os Estados membros darão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade.
6. Os Estados membros darão à mulher direitos iguais aos do homem no que respeita à nacionalidade das suas crianças.

#### **Artigo 8 : Protecção social das pessoas deficientes**

Os Estados membros comprometem-se a adoptar as legislações e disposições necessárias á protecção social das pessoas deficientes, e que tenham em conta as vulnerabilidades particulares das mulheres e das raparigas que estão nesta situação em todas as esferas da vida.

#### **Artigo 9 : Protecção dos direitos das viúvas e dos viúvos**

1. Os Estados membros tomarão, para com viúvos e viúvas, todas as medidas necessárias para:

- a) impedir que estes últimos sofram dos tratamentos desumanos, humilhantes ou degradantes;
- b) assegurar-se que após o falecimento do esposo ou da esposa, a viúva ou o viúvo beneficie automaticamente a guarda das crianças, salvo decisão contrária dos tribunais;
- c) dar ao cônjuge sobrevivente condições de existência decentes, nomeadamente o direito de continuar a viver na casa matrimonial após o falecimento do outro, herdar bens do defunto ou da defunta, assim como o de aceder a um emprego ou aproveitar todas as oportunidades para melhorar as suas condições de vida;
- d) outorgar à viúva ou ao viúvo o direito de tornar a casar com qualquer pessoa do seu gosto;
- e) proteger a viúva ou o viúvo contra todas as formas de violência e discriminação de que ela ou ele poderia sofrer devido à sua condição.
- f) Acompanhar as mulheres viúvas no exercício de actividades geradoras de rendimentos.



2. Os Estados membros implementarão medidas legislativas e regulamentares para se assegurarem que, em circunstâncias apropriadas, as viúvas e os viúvos usufruam dos mesmos direitos.

### **Artigo 10 : Protecção da criança**

1. Os Estados membros adoptarão as leis, políticas e programas necessários para assegurar o desenvolvimento e a protecção da criança ao:

- a. eliminar todas as formas de discriminação contra a menina no quadro familiar, comunitário, institucional e estatal;
- b. assegurar-se que as crianças usufruem da igualdade de acesso à educação e aos cuidados de saúde e que elas não são objeto de tratamento susceptível de desenvolver nelas uma imagem negativa de si próprio ;
- c. assegurar-se que as crianças usufruem dos mesmos direitos ,que elas são protegidas contra as atitudes e as práticas culturais nefastas , tais como a mutilação genital feminina , o casamento precoce e/ ou forçado, conformemente com a Política da CEDEAO sobre a Criança , a Convenção das Nações Unidas relativa aos direitos da criança e à Carta africana sobre os direitos e o bem-estar das crianças;
- d. proteger a criança da exploração económica, do tráfico das pessoas e de todas as formas de violência, em particular a criança refugiada e migrante e a vitima de deficiência ou outras formas de vulnerabilidade;
- e. proteger a criança contra as sevícias sexuais e físicas como a prostituição , pornografia , pedofilia ; o recrutamento forçado das crianças enquanto soldados nos bandos armados e a sua implicação nos crimes, as seitas e gangs;
- f. assegurar a prevenção, protecção, recuperação e reabilitação das crianças em conflito com a lei;
- g. proteger as crianças contra a mendicidade e a vida nas ruas , a sua implicação nos trabalhos , em particular nas piores formas de trabalho da criança;
- h. assegurar-se que as crianças beneficiam da igualdade de acesso à informação sobre a educação á vida familiar.

## **CAPITULO III**

### **Governança e tomada de decisões**

#### **Artigo 11: Representação**

1. Os Estados membros comprometem-se a tomar medidas correctivas das discriminações a fim de se assegurar que a paridade será efectiva nos postos de tomada de decisão no sector público e privado.



2. Os Estados membros comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias com vista a demonstrar a relação essencial entre uma representação equilibrada do género, a boa governação, a democracia e o desenvolvimento sustentável ..

#### **Artigo 12 : Participação nos processos eleitorais**

1. Os Estados membros adoptam medidas legislativas e outras estratégias específicas afim de assegurar a igualdade de participação entre as mulheres e os homens em todos os processos eleitorais, incluindo à administração das eleições e ao voto;
2. Os Estados membros asseguram a participação igual das mulheres e dos homens no processo de designação de representantes políticos e à tomada de decisões pela adopção de leis e a implementação de políticas, estratégias e programas visando:
  - a. reforçar a capacidade das mulheres a participarem efectivamente através das formações e tutorias à liderança e de sensibilização às questões de género;
  - b. reforçar a capacidade dos jovens através de formação e de mentoria à liderança e ao engajamento cidadão;
  - c. criar estruturas destinadas a melhorar a integração da EFH na educação cívica ;

## **CAPITULO IV**

### **Educação e formação**

#### **Artigo 13 : Acesso ao ensino**

1. Os Estados membros comprometem-se a adoptar e a implementar políticas e programas de ensino sensíveis ao género permitindo abordarem as questões relativas aos estereótipos géneros e de violências baseadas no género.
2. Os Estados membros comprometem-se a prever uma linha orçamental específica à escolarização das raparigas e outros grupos vulneráveis e a criar um mecanismo para garantir o bom uso desses fundos.
3. Os Estados membros comprometem-se a promover programas de alfabetização e a participação das comunidades em matéria de desenvolvimento de recursos humanos, materiais e financeiros.



4. Os Estados membros comprometem-se a encorajar a participação de mulheres nos sistemas de ensino, em particular nos domínios das ciências, da tecnologia e das matemáticas, que vão servir de modelos para as comunidades no sector do ensino.
5. Os Estados membros comprometem-se a se conformar com a nova visão holística do ensino ao editar leis que promovem a igualdade de acesso ao ensino primário, secundário, superior, profissional e não formal e ao prever os abandonos escolares, velando pela manutenção e acabamento do ciclo de ensino e de formação.

#### **Artigo 14: Acesso á formação**

Os Estados membros implementam juntamente programas bem definidos que permitem:

- abordar as questões relativas aos estereótipos géneros no domínio da formação dos formadores,
- garantir o reforço das capacidades dos actores,
- assegurar a advocacia junto aos produtores de manuais didácticos e escolares, os decisores e administradores de sistemas escolares,
- assegurar o desenvolvimento e revisão dos currícula e manuais escolares para a integração do género .

### **CAPITULO V**

#### **Acesso das mulheres aos recursos e ao emprego**

##### **Artigo 15: Reforço do poder económico das mulheres**

- 1- Os Estados membros adoptam todas as medidas legislativas e regulamentares visando garantir às mulheres a igualdade de acesso a todas as oportunidades económicas e lucrativas nos domínios do comércio e do empreendedorismo, incluído o acesso aos mercados públicos, e tendo em conta a sua contribuição no sector formal e informal.
- 2- Os Estados membros revisam as suas políticas nacionais relativas ao comércio e ao empreendedorismo a fim de se conformarem ao princípio de igualdade de género.
- 3- Os Estados membros comprometem-se a reforçar as capacidades empresariais das mulheres para a autonomização através de:
  - 3- a) Criação de mecanismos de apoio e de acompanhamento de proximidade no acesso ao emprego, bem como a criação e gestão de empresas;





- b) Outorga de meios e instrumentos técnicos permitindo promover a tomada em conta do trabalho não assalariado das mulheres no sistema das contabilidades nacionais e a promoção das tecnologias adaptadas destinadas ao alívio das tarefas domésticas;
- c) a organização de campanhas de advocacia para a implementação de fundos de garantia permitindo às mulheres de aceder aos créditos junto as instituições bancárias e de micro finança ;
- d) reforço das capacidades das mulheres a absorver os recursos disponíveis no seio dos programas específicos de apoio às iniciativas de base;
- e) apoio à obtenção de tecnologias apropriadas e com fracos custos de tratamento e de conservação dos produtos locais, á criação de oportunidades e de actividades geradoras de recursos;
- f) apoio financeiro às ONGs e outras instituições especializadas de micro finança (IMF) para reforçar o nível de acesso das mulheres aos créditos;
- g) apoio à promoção de projectos comunitários e acesso às esferas de produção local, de agro floresta , pequena pecuária , artesanato, piscicultura e de transformação dos produtos alimentares.

#### **Artigo 16: Sensibilização sobre o comércio intra regional no espaço CEDEAO**

Os Estados membros comprometem-se a formar e sensibilizar as mulheres e os homens sobre os instrumentos de políticas comerciais e em especial sobre os mecanismos do esquema de liberalização das trocas da CEDEAO e da Tarifa Externa Comum (TEC) ao

- a) assegurar a formação e sensibilização das mulheres sobre os seus direitos e suas obrigações quanto à livre circulação dos produtos de origem CEDEAO;
- b) assegurar a sensibilização especial das mulheres sobre a Tarifa Externa Comum.

#### **Artigo 17 : Participação na formulação das políticas económicas e sociais**

1. Os Estados membros asseguram a participação igual das mulheres e dos homens na formulação e implementação das políticas económicas e sociais.



2. Os Estados membros asseguram-se que é respeitada a igualdade de direitos entre as mulheres e os homens em todos os processos de planificação, programação e orçamentação, em todos os níveis.

### **Artigo 18 : Acesso à propriedade e aos recursos**

1. Os Estados membros comprometem-se a:
  - a) Criar mecanismos para garantir a competitividade das empresas pertencendo ou geridas por mulheres;
  - b) Facilitar para as mulheres o acesso à propriedade e favorecer a sua participação em todo o processo de reforma fundiária.
2. Os Estados membros revisam e modificam as leis e as políticas regendo o acesso, o controlo e o usufruto pelas mulheres afim de:
  - c) pôr um termo a qualquer forma de discriminação contra as mulheres e as crianças no que respeita aos direitos de acesso à água potável, o habitat e o direito de posse e de ocupação da terra, bem como as discriminações e sofrimentos relativos às mudanças climáticas;
  - d) assegurar às mulheres a igualdade de acesso e de direito em matéria de crédito, de capital, de hipoteca e de formação relativa aos homens;
  - e) assegurar às mulheres o acesso aos serviços modernos apropriados de tecnologia da informação e comunicação (TIC) .

### **Artigo 19 : Igualdade de acesso ao emprego e às vantagens aí aferentes**

1. Os Estados membros revisarão, emendarão e adoptarão leis e políticas visando assegurar às mulheres e aos homens a igualdade de acesso a um emprego decente e remunerado em todos os sectores da economia, conformemente com as disposições da OIT sobre o emprego e o trabalho.
2. Os Estados membros revisarão e adoptarão as medidas apropriadas para:
  - a) assegurar a igualdade de remuneração para os empregos de valor igual ;
  - b) eradicar a segregação ao trabalho e todas as formas de discriminação em matéria de emprego;
  - c) reconhecer e proteger o valor económico do trabalho fornecido pelas mulheres no sector agrícola e doméstico, nomeadamente.



3. Os Estados membros promulgarão e aplicarão medidas legislativas e regulamentares proibindo o despedimento ou a recusa de recrutamento das mulheres por causa de gravidez ou de férias de maternidade
4. Os Estados membros fornecerão às mulheres e aos homens uma cobertura e prestações sociais durante as suas férias de maternidade e de paternidade.
- 5 Os Estados membros comprometem-se a fornecer às mulheres e aos homens, qualquer que seja a sua situação matrimonial, prestações iguais em matéria de emprego, incluída a sua aposentação.
- 6 Os Estados membros comprometem-se a fazer com que, em caso de falecimento da mulher casada assalariada, o cônjuge sobrevivente e as crianças beneficiem da pensão de reversão.

#### **Artigo 20: Acesso das mulheres ao trabalho decente**

- 1- Os Estados membros comprometem-se a garantir o acesso equitativo das mulheres assalariadas ou independentes ao trabalho decente no sector da economia formal ou informal e ao trabalho domiciliário.
- 2- Os Estados membros velam por uma melhor organização do trabalho afim de:
  - a) Reforçar as capacidades das mulheres a realizar um equilíbrio entre as exigências do trabalho e da vida familiar e favorecer uma aprendizagem todo ao longo da vida;
  - b) Assegurar a implicação total dos parceiros sociais para a realização do trabalho decente e desenvolver mecanismos de diálogo social assegurando ao mesmo tempo a continuidade das iniciativas consagradas à promoção da Agenda do trabalho decente;
  - c) Elaborar e implementar programas visando promover a criação de empregos produtivos consoante as normas internacionais do trabalho com vista a assegurar e alargar a protecção social do conjunto das trabalhadoras e trabalhadores.



## **CAPITULO VI**

### **Juventude e Desenvolvimento**

#### **Artigo 21: Juventude e participação cidadã**

- 1- Os Estados membros comprometem-se a definir uma visão integrando o género para os jovens em todos os sectores político, económico, social e cultural.
- 2- Os Estados membros adoptam medidas legislativas e regulamentares, políticas e programas sensíveis ao género para proteger os jovens contra a delinquência, droga, deperdição e qualquer forma de desvio a fim de poderem integrar-se normalmente na sociedade.
- 3- Os Estados membros garantem aos jovens uma participação efectiva e activa nas instâncias de decisão nacionais, comunitárias, regionais e internacionais na base da igualdade e equidade de género.
- 4- Os Estados membros oferecem aos jovens quadros de intercâmbio e de partilha para discutirem os problemas que lhes são específicos e beneficiam para o efeito do apoio e enquadramento dos poderes públicos dos seus países.

#### **Artigo 22: Juventude e Emprego**

Os Estados membros adoptam medidas necessárias visando:

- a) Implementar e executar programas e projectos de formação e de empregos baseados na equidade e igualdade de género;
- b)
- c) Favorecer a promoção do auto emprego dos jovens em todos os sectores da vida económica facilitando-lhes o acesso aos recursos produtivos e ao crédito;
- d)
- e) Pôr um termo a toda discriminação contra os jovens no que respeita o seu acesso aos factores da produção.
- f)
- g) Favorecer o acesso dos jovens a um emprego decente.



## CAPITULO VII

### Violência Sexista

#### **Artigo 23 : Repressão e tomada em conta das vítimas**

1. Os Estados membros:

- a) promulgam leis proibindo todas as formas de violência sexista e cuidarão pela sua aplicação ;
- b) asseguram-se que os autores das violências sexistas, violência na família, de feminicidas, assédio sexual, de mutilação genital feminina e todas as outras formas de violência sexista sejam levados à justiça perante um tribunal competente e sancionados conformemente com as disposições em vigor.

2. Os Estados membros adoptam leis sobre a violência sexista relativas a despistagem, o tratamento e a tomada em conta das vítimas dos delitos sexuais. Estas vítimas devem, nomeadamente, poder aceder a:

- (a) tratamento médico de urgência;
- (b) profilaxia pós-exposição em todos os centros de saúde para reduzir todos os riscos de contrair o VIH e outras infecções oportunistas;
- (c) prevenção das doenças sexualmente transmissíveis( IST).
- (d) A justiça, a aplicação efectiva das leis penais sobre as violências sexistas, bem como as reparações apropriadas.

3. Os Estados membros implementarão os mecanismos necessários à reabilitação social e psicológica das vítimas de violências sexistas.

#### **Artigo 24: Serviços de assistência às vítimas**

1-Os Estados membros:

- a) Elaboram um processo estandardizado para a assistência das vítimas de violências sexistas através da criação de um guiché único,
- b) Implementam serviços acessíveis, eficazes e reactivos para assegurar o bem-estar social e psicológico das vítimas de VBG e dos sistemas de saúde bem coordenados e harmonizados;



- 2 -Os Estados membros criam e reforçam um Fundo de assistência judiciária às vítimas de violências sexistas.
- 3- Os Estados membros tomam as disposições para garantir a reparação pelos autores , co-autores, comendatários e cúmplices dos prejuízos sofridos pelas vítimas .

### **Artigo 25: Tráfico das pessoas**

Os Estados membros :

- a) Adoptam disposições legislativas específicas visando prevenir o tráfico das pessoas e asseguram serviços completos e a reinserção social às vítimas ;:
- b) implementam mecanismos próprios para permitir a todas as autoridades de polícia e de justiça para erradicar as redes de tráfico de pessoas a nível nacional, regional e internacional ;
- c) implementam mecanismos harmonizados de coleta de dados para melhorar este exercício e fazer relatórios sobre os tipos e os modos de tráfico a fim de assegurar a eficácia dos exercícios de programação e de seguimento;
- d) concluem acordos bilaterais e multilaterais para realizar acções comuns e concertadas contra o tráfico de pessoas nos países de origem, de trânsito e de destino , bem como a gestão das fronteiras;
- e) asseguram o reforço das capacidades ao proveito dos agentes de policia e de justiça;
- f) Aceleram a nível nacional os esforços de luta contra os factores de vulnerabilidade das vítimas de tráfico, nomeadamente:
  - a criação ou redinamização das estruturas nacionais de luta contra o tráfico;
  - criação de uma estrutura sub regional de luta contra o tráfico ;
  - o desenvolvimento de projectos e programas em prol das pessoas vitimas de tráfico, em especial das mulheres e das crianças;
  - a realização de um estudo sub regional sobre o tráfico das mulheres e das raparigas na base das estratégias nacionais e sub regionais de luta contra este flagelo;
  - o seguimento/ avaliação dos acordos de cooperação assinados entre os Estados membros ou com Estados terceiros no âmbito da luta contra o tráfico.



**Artigo 26 : Práticas sociais, económicas, culturais e políticas**

1. Os Estados membros tomam as medidas apropriadas para reavaliar normas tradicionais, incluídas as práticas sociais, económicas, culturais e políticas, bem como as crenças religiosas, que legitimam e acentuam a persistência e a tolerância da violência sexista, com fins de os sancionar e denunciar, através de campanhas de sensibilização, nomeadamente, os seus prejuízos na sociedade.
2. Os Estados membros introduzem, em todos os sectores da sociedade, programas de sensibilização e de consciencialização do público sobre as questões de EFH a fim de modificar os comportamentos e erradicar a violência sexista.

**Artigo 27 : Crimes e delitos sexuais**

1-Os Estados membros adoptam disposições legislativas e regulamentares para a aplicação das políticas, estratégias e programas que definem e proíbem o assédio sexual, a violação em todos os domínios e estabelecem sanções dissuasivas.

2.Os Estados membros tomam medidas para reprimir os crimes e delitos sexuais cometidos pelos militares durante as missões de manutenção da paz e de segurança no espaço CEDEAO

**Artigo 28 :Formação dos actores intervindo na assistência das vítimas de violências sexistas**

Os Estados membros introduzem e promovem:

- a) A educação e a formação sobre a igualdade de direitos entre mulheres e homens para os actores judiciais e extra judiciais envolvidos na tomada em conta dos casos de violência sexista.
1. b) os programas de sensibilização e de consciencialização comunitárias nos serviços e recursos disponíveis para as vítimas de violências sexista .



## CAPITULO VIII

### Saúde e VIH / SIDA

#### Artigo 29 : Saúde

Conformemente com as disposições contidas nos instrumentos jurídicos regionais e internacionais em matéria de saúde, os Estados membros adoptam e implementam, quadros, políticas, estratégias, programas e serviços para oferecer prestações de saúde apropriadas, cuidadosas de igualdade entre os sexos e de custo abordável, a fim de:

- a) reduzir sensivelmente a taxa de mortalidade materna e infantil ;
- b) elaborar e implementar políticas e programas visando responder às necessidades das mulheres e dos homens em matéria de saúde genésica, mental e outras;
- c) implementar programas de saúde acessíveis e gratuitos para as pessoas, crianças, as mulheres grávidas , as mães e as pessoas da « terceira idade »;
- d) tornar acessíveis as informações, conselhos, orientações visando melhorar a gestão da saúde e do bem-estar da família;
- e) assegurar às mulheres, particularmente, às mulheres em detenção, o fornecimento dos serviços de higiene e de saúde necessárias e responder às suas necessidades nutricionais, bem como às das suas crianças;
- f) comprometem-se a reforçar os orçamentos dedicados aos cuidados de urgência e aos cuidados de saúde primários ( maternidade e nurseria) para melhorar a saúde das mulheres e dos recém- nascidos .

#### Artigo 30 : Saúde reprodutiva da mulher

Os Estados membros comprometem-se a:

- a) tomar as medidas apropriadas para assegurar a protecção e a assistência das mulheres vitimas de doenças ligadas à saúde reprodutiva ( fistula obstétrica , cancro de tipo feminino , prolapsus uterino , gravidez precoce e infertilidade ). .
- b) elaborar e executar políticas e programas visando a assegurar o reconhecimento apropriado dos trabalhos conduzidos pelos prestadores de cuidados de sexo feminino , a fazer com que elas recebam os recursos e os apoios psicológicos apropriados ;.





- c) encorajar os homens a tornar-se prestadores de cuidados de saúde ;;
- d) Assegurar uma melhor assistência às mulheres vivendo com o VIH/SIDA ;

### **Artigo 31: VIH/SIDA, IST**

- 1- Os Estados membros adoptam todas as medidas necessárias para implementar políticas e programas cuidadosas do respeito da igualdade de género, visando fornecer os serviços de prevenção, de tratamento, de cuidados e de apoio em matéria de IST, MST, VIH e SIDA.
  2. Os Estados membros asseguram-se que as políticas e programas visados na primeira alínea do presente artigo levam em conta a situação desigual das mulheres, bem como práticas nefastas e factores biológicos que fazem com que constituam a maioria das pessoas infectadas e afectadas pelos IST, VIH e SIDA;
- 3-Os Estados membros:
- (a)elaboram estratégias sensíveis ao género afim de prever e levar em conta novas infecções ;
  - (b) asseguram às mulheres, aos homens e às crianças infectadas pelo VIH/SIDA e sofrem dos IST, Próstata, prolapsus, fístulas e a SIDA, o acesso ao tratamento

## **CAPITULO IX**

### **Prevenção e gestão dos conflitos, a paz e segurança,**

#### **Artigo 32 : Participação nos processos decisoriais, promoção e cultura da paz**

1. Os Estados membros implementam as medidas necessárias para assegurar às mulheres uma representação e uma participação igual nos postos decisoriais chaves para a prevenção, a gestão dos conflitos e no processo de reforço da paz e da segurança, conformemente:
2.
  - Protocolo da CEDEAO relativo ao mecanismo de prevenção, gestão, resolução dos conflitos, manutenção da paz e segurança;
  - Protocolo adicional da CEDEAO sobre a democracia e boa governação;
  - Resoluções 1325, 1820, 1888 e 1889 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as Mulheres, Paz e Segurança.
- 2 Durante os períodos de conflitos armados ou de crises de toda natureza, os Estados membros tomam todas as medidas necessárias para prevenir e eliminar todas as



incidências de violação dos direitos humanos, sobretudo os das mulheres e das crianças e cuidarão para que os autores destas violações sejam julgados perante um tribunal competente.

3. Na perspectiva da prevenção dos conflitos e da manutenção da paz e da segurança, os Estados tomam todas as medidas necessárias para a promoção de uma cultura da paz levando em conta a pequena infância.
4. Os Estados membros cuidam a se assegurar a protecção das mulheres e das crianças contra todas as formas de violências nas zonas de conflito e nos campos de refugiados:

## CAPITULO X

### Media, Informação e Comunicação

#### Artigo 33 : Princípios gerais

1. Os Estados membros assegurar-se-ão que a igualdade de direitos entre as mulheres e os homens é tomada em conta em todas as leis, políticas, programas de formações e recrutamento nas profissões dos média.
2. Os Estados membros adoptam medidas para se assegurar que os média e os organismos que lhes são associados integram a igualdade de direitos entre mulheres e homens nas suas políticas e procedimentos.
3. Os Estados membros tomarão todas as medidas necessárias para promover a representação igual das mulheres na prática dos médias e nas suas estruturas decisoriais.
4. Os Estados membros tomam as medidas necessárias para que mecanismos de regulação do audiovisual operacionais sejam implementados em todos os países do espaço CEDEAO.

#### Artigo 34 : A igualdade de direitos entre mulheres e homens no conteúdo dos médias

1. Os Estados membros cuidam para que os órgãos de imprensa, as instituições de regulação e os centros de formação respeitem a igualdade de direitos entre mulheres e homens nos códigos de conduta, os procedimentos e políticas previstos pelos instrumentos jurídicos regionais e internacionais;
2. Os Estados membros velam pela aplicação efectiva das medidas de interdição; de:
  - a) pornografia e a violência nos média (tradicional e modernos tais como Internet e as redes sociais), em particular em direcção das mulheres e das crianças ;:



- b) representação das imagens e artigos desvalorizantes da mulher;
- c) degradação ou exploração das mulheres com fins publicitários.

3. Os Estados membros encorajam as médias a dar um acesso equitativo às mulheres e aos homens em matéria de cobertura mediática, incluindo através do aumento do número de programas que são destinados às mulheres, que são produzidos por elas, ou que entram numa estratégia de luta contra os clichés sexistas.

4. Os Estados tomam medidas apropriadas para encorajar as médias a desempenhar um papel construtivo na erradicação das violências sexista adoptando programas que tomem em conta a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

#### **Artigo 35 : Acesso à informação, à comunicação e à tecnologia da informação e comunicação**

Os Estados membros implementam políticas e leis relativas às tecnologias da informação e comunicação no domínio do desenvolvimento social, cultural e económico visando reforçar as capacidades e competências das mulheres e raparigas garantindo o seu acesso à informação, comunicação e à tecnologia, independentemente dos critérios de raça, idade, religião ou de classe social.

## **Capítulo XI**

### **Meio Ambiente, Água, Saneamento e Mudanças Climáticas**

#### **Artigo 36 : Acesso à água e ao saneamento**

1-Os Estados membros tomam as medidas necessárias para a melhoria do sistema de saneamento e de acesso à água potável das populações através :

- a) da implementação de infraestruturas e a disponibilização de materiais e equipamentos adequados, designadamente adaptados às tarefas domésticas ;
- b) da melhoria das energias renováveis ( uso da energia solar ) e da electrificação rural com vista a reduzir a dureza dos trabalhos das mulheres e reforçar a competitividade das empresas lideradas pelas mulheres ;;
- c) da melhoria da gestão dos lixos a proibição do uso das embalagens inapropriadas, designadamente, os plásticos que têm efeitos nefastos sobre a biodiversidade, e a melhoria do quadro de vida ;



- 2- Os Estados membros velam por uma exploração respeitosa e racional dos recursos haliêuticos, agrícolas e artesanais para uma melhor conservação da biodiversidade e um desenvolvimento sustentável do espaço CEDEAO.

### **Artigo 37 : Gestão do meio ambiente**

#### **1-Participação**

Os Estado membros comprometem-se a adoptarem medidas visando a participação equitativa das mulheres e dos homens nas instâncias de gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, e implementar Planos de Ordenamento do Território e de gestão integrada dos recursos naturais e haliêuticos tendo em conta a Igualdade entre mulheres e homens.

#### **2-Protecção**

Os Estados membros tomam medidas para promover a utilização de energia de substituição com uso doméstico a fim de limitar o impacto negativo da lenha que causa a desapareição de certas espécies vegetais, animais, a degradação dos recursos florestais, o empobrecimento das terras, e a frequência de incêndios.

### **Artigo 38 : Protecção contra os efeitos das mudanças climáticas**

Os Estados membros implementam medidas e programas, a fim de reduzir as consequências das mudanças climáticas nas populações em geral e nas mulheres em particular :

- a) Pela implementação de mecanismos de prevenção e de gestão dos ecossistemas e das catástrofes naturais tendo em conta a igualdade de direito entre as mulheres e os homens;
- b) Pela adopção de planos e programas regionais comuns de protecção do meio ambiente e dos recursos naturais sensíveis ao género;
- c) Pelo apoio a campanhas de IEC( Informação, Educação e Comunicação ) e CCC( Comunicação para a Mudança de Comportamento ) sobre a prevenção do meio ambiente, os recursos naturais e os efeitos das mudanças climáticas;.

## **CAPITULO XII**

### **Agricultura e Desenvolvimento Sustentável**



### **Artigo 39: Acesso à Terra**

Os Estados membros tomam as medidas necessárias para assegurar o acesso equitativo, o direito de propriedade e o controlo das terras e dos recursos fundiários.

### **Artigo 40: Acesso à água e aos factores de produção**

Os Estados membros tomam medidas para melhorar a gestão da água, incluída a promoção da irrigação e gestão integrada dos recursos hídricos.

### **Artigo 41: Produtividade e competitividade dos produtos agrícolas**

Os Estados membros comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir uma promoção do comércio nacional, regional e internacional dos produtos pelo:

- a) Reforço da competitividade das mulheres nos sectores agrícolas, incluindo os sectores alimentares, as culturas de exportação, as culturas bio, a pecuária com ciclo curto, os produtos agrícolas florestais alimentares, a pesca artesanal, a aquacultura, o desenvolvimento e transformação dos produtos agrícolas;
- b) O reforço dos serviços de suportes ( insumos, equipamentos, transporte, estruturas de micro finança etc...), o acesso das mulheres aos mercados .

### **Artigo 42: Gestão concertada e harmonizada das crises e calamidades**

Os Estados membros comprometem-se a integrar a dimensão género no sistema de gestão concertada e harmonizada das crises



alimentares e outras calamidades naturais (incêndios, cheias, invasão de insectos e de parasitas, seca...)

### **Artigo 43: Participação das mulheres na tomada de decisões**

Os Estados membros comprometem-se a promover a participação activa das mulheres na formulação das políticas, estratégias, programas e projectos relativos ao sector agrícola.

## **CAPITULO XIII**

### **Infra-estruturas, Energias e Minas**

#### **Artigo 44: Acesso às infra-estruturas**

Os Estados membros comprometem-se a tomar medidas com vista a assegurar a regulação e acesso equitativo das mulheres e homens às infra-estruturas, melhorando o seu acesso às infra-estruturas alternativas (TIC, transporte aéreo, ferroviário, fluvial, rodoviário)

#### **Artigo 45: Acesso aos serviços energéticos**

Os Estados membros comprometem-se a promover o acesso aos serviços energéticos para as populações rurais e peri-urbanas de maneira equitativa e sem discriminação ligadas ao género.

#### **Artigo 46: Acesso ao sector mineiro**

Os Estados membros comprometem-se a tomar medidas com vista a:

- a) Facilitar a presença das mulheres nas cadeias de valor do sector mineiro;



- b) Favorecer o acesso equitativo dos homens e das mulheres ao Fundo mineiro;
- c) Reforçar o nível de envolvimento das mulheres na indústria mineira,
- d) Facilitar o acesso das mulheres aos financiamentos destinados aos investimentos no sector mineiro;
- e) Reforçar as capacidades institucionais, técnicas e financeiras das mulheres;
- f) Encorajar a criação das cooperativas de mulheres no sector mineiro;
- g) criar mecanismos de seguimento e protecção das mulheres e das crianças expostas ao trabalho do sexo e ao trabalho clandestino.

## **CAPITULO XIV**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 47 : Medidas correctivas**

Os Estados membros:

- a) Prevêem nas suas legislações medidas correctivas apropriadas para qualquer pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo presente Acto adicional foram violados;
- b) asseguram-se que tais medidas correctivas sejam determinadas pelas autoridades judiciárias, administrativas ou legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista pela lei.

#### **Artigo 48 : Disposições financeiras**

1. Os Estados membros velam pela integração da dimensão da igualdade entre os sexos nos exercícios de planificação e afectação dos recursos, bem como o reforço dos meios das mulheres e das raparigas.



2. Os Estados membros mobilizam e afectam os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao sucesso da implementação do presente Acto adicional.

#### **Artigo 49 : Implementação, seguimento e avaliação**

1. Os Estados membros garantem a implementação do presente Acto adicional a nível nacional ou regional.
2. Os Estados membros asseguram-se, através de estruturas nacionais e regionais apropriadas, que planos de acção nacionais e regionais combinados com objectivos e prazos precisos são implementados e que mecanismos de seguimento e de avaliação apropriados são elaborados e implementados a este efeito.
3. Cada Estado membro recolherá e analisará os dados que servirão para medir os progressos realizados na prossecução dos objetivos fixados pelo presente Acto adicional.
4. Um Comité ad hoc de seguimento da implementação do presente Acto adicional é criado através de um Regulamento de Execução do Presidente da Comissão, sobre recomendação do Comissário responsável pelos Assuntos Sociais e do Género, que define detalhadamente a sua composição, seu mandato e as modalidades do seu funcionamento. O Centro do Género da CEDEAO assegura o secretariado.
5. As sanções para a não-observação das disposições do Presente Acto adicional são as que são previstas pelas disposições do artigo 7 do Tratado Revisto da CEDEAO, bem como as do Acto adicional A.SA. 13/02/12 de 17 de Fevereiro de 2012 relativo ao regime das sanções contra Estados membros que não respeitam as suas obrigações para com a CEDEAO.

#### **Artigo 50 : Resolução dos diferendos**

1. Os Estados membros esforçam-se a resolver amigavelmente qualquer diferendo relativo à aplicação, interpretação ou implementação das disposições do presente Acto adicional.
2. Os diferendos surgindo na interpretação ou aplicação do presente Acto adicional que não podem ser resolvidos amigavelmente são levados perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO conformemente com as disposições do artigo 16 do Tratado.
3. Os cidadãos de qualquer um dos Estados membros signatários do presente Acto adicional têm o direito de contactar o Tribunal de Justiça da CEDEAO quando eles julgarem ter sofrido um prejuízo por causa da violação dos direitos aí enunciados. As condições nas quais este processo se faz são regidas pelos textos relativos à organização e ao funcionamento do Tribunal de Justiça da Comunidade.





### **Artigo 51 :Publicação**

O presente Acto Adicional será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade dentro dos trinta (30) dias após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e Governo. Será igualmente publicado no jornal oficial de cada um dos Estados membros trinta (30) dias após notificação pela Comissão.

### **Artigo 52 : Entrada em vigor**

- 1- O presente Acto adicional entrará em vigor uma vez publicado. Por conseguinte, os Estados membros comprometem-se a começar a implementação das suas disposições, logo após a sua entrada em vigor.
- 2- O presente Acto adicional é anexo ao Tratado da CEDEAO de que faz parte integrante.

### **Artigo 53: Autoridade depositária**

O presente Acto adicional é depositado junto da Comissão que transmitirá cópias certificadas conformes a todos os Estados membros e o fará registar junto da União Africana, das Nações Unidas e de quaisquer outras organizações designadas pelo Conselho.

PELO QUE, NÓS, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica Dos Estados Da África Ocidental, assinaram o presente Acto Adicional.

Feito em Acra..... aos 19 de Maio de 2015 .....num

(1) original, Francês , Inglês e Português, os três (3) textos tendo igual valor.